DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12025/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4010/2017
PROTOCOLO	: 1792434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATADO	: R. GOMES COMERCIAL EIRELI EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 233/AJ/2016
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2016.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 254.999,96.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 134/2016, a formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Brinquedos Pedagógicos nº 233/AJ/2016) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa R. Gomes Comercial EIRELI - EPP., tendo como objeto a aquisição de brinquedos pedagógicos para atender a Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6648/2018 (fls. 342/351), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 134/2016, do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Brinquedos Pedagógicos nº 233/AJ/2016) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (Superior a 08 meses) ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-21634/2018 (fls. 352/353) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização (fls. 342/352 peça 50), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com RESSALVA** do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato nº 233/AJ/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Em face da irregularidade acima descrita, esta Procuradoria de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos, contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/c art. 44, Inciso I c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea a, item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 4892/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Aquisição de Brinquedos Pedagógicos nº 233/AJ/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 254.999,96;
- Nota fiscal: R$ 254.999,96 e,
- Pagamento: R$ 254.999,96;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 134/2016, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa R. Gomes Comercial EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Brinquedos Pedagógicos nº 233/AJ/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal - atual), portador do CPF nº 112.713.688,70, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos**

documentos relativos à execução financeira do objeto contratado;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.